PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina

Processo 0009477-96.2014.8.16.0014

Comarca: Londrina

Data de 17/02/2014 **Situação:** Público

Classe 65 - Ação Civil Pública

Assunto Principal: 10011 - Improbidade Administrativa

Data Distribuição: 18/02/2014 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Sequencial: 5396 **Juiz:** Marcos José Vieira

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: Ministério Público do Estado do Paraná
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 78.206.307/0001-30
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA
Data de 02/04/1983 **RG:** 67579860 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 044.224.959-41
Filiação: MARIA LUCIA MURDIGA DE OLIVEIRA / PAULO CESAR MATILDE DE OLIVEIRA

Advogado(s) da Parte

65761NPR GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK

Tipo: Promovido
Nome: JAIRTON DOS SANTOS
Data de 07/08/1972 **RG:** 46896777 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 017.000.139-39
Filiação: LOURDES HICKMANN DOS SANTOS / EDEMAR DOS SANTOS

Tipo: Promovido
Nome: MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAUJO
Data de 27/04/1973 **RG:** 100190206 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 121.058.918-45
Filiação: LUZIA HELIA ARAUJO / JOÃO EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAUJO

Advogado(s) da Parte

92544NPR LEONARDO LUÍS DA SILVA
63587NPR VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Tipo: Promovido
Nome: VILMAR RIBEIRO
Data de 13/08/1979 **RG:** 70391368 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 037.826.929-18
Filiação: DIRCE REBEQUI RIBEIRO / PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO

SÉLLOS KNOERR
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR . FERNANDO GUSTAVO KNOERR . MASAKO SHIRAI-I.M.
HORÁCIO MONTESCHIO . JOSÉ ALBERTO MARTINS . LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
LEONARDO LUÍS DA SILVA . RICARDO MORETI DA FREIRIA-EST.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ

> *" […] existia sim um desvio de função de um policial, se eu não me engano um informante da própria polícia civil e "que se passava por" e que eu não vi até aquele momento nenhuma atuação ou nada que vinculasse o Dr. Michael a isso. Muito pelo contrário, ele se prontificou a dar todas as informações ao GAECO e à de Londrina que foi responsável pela prisão dessas duas pessoas"*[1].

AUTOS 0009477-96.2014.8.16.0014

MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAUJO, já qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para ofertar **ALEGAÇÕES FINAIS**, alicerçados nas razões a seguir demonstradas.

I – DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ÔNUS QUE PERTENCIA AO AUTOR. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em 21/03/2017 *(cf. evento 136.1)*, este juízo, além de deferir a produção da prova testemunhal, fixou como controvertidos os seguintes pontos:

> *Defiro o pedido de produção da prova testemunhal, fixando como controvertidas as seguintes alegações (questões de*

1 Trecho do depoimento da testemunha Marcus Vinicius da Costa Michelotto 06min39seg – mov. 228.6).

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 290
SÉ – SÃO PAULO – SP
CEP: 01.003-001

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

fato): ***a) saber se os réus Michael Eymard rocha de França Araújo (delegado de polícia),*** *Jairton dos Santos (investigador da Polícia Civil – DENARC), Vilmar Ribeiro (soldado da PM destacado para autuar no DENARC) e Diego César de Oliveira (terceiro que supostamente realizava o levantamento da identidade de possíveis vítimas das extorsões)* ***se conluiaram com o propósito de extorquir as vítimas Michael Pereira Siena e Eduardo Fernando Carvalho; b) saber se os réus receberam dessa última vítima o produto da exigência indevida (R$ 18.000,00); e c) saber se dessas supostas condutas ímprobas resultaram danos morais difusos.***

Na mesma oportunidade, este juízo bem reforçou que "o ônus de provar os fatos que consubstanciam a imputação é do Ministério Público. É o que preconiza o inciso I do art. 373 do CPC".

Não há nos autos nenhuma comprovação de que o Delegado de Polícia Michael Eymard Rocha de França Araujo teria participado das supostas condutas ímprobas descritas na inicial.

Ao contrário, o que se têm são depoimentos de testemunhas que confirmam a tese de defesa, no sentido de que **o requerido não concorreu para a prática de nenhum ato ilícito.**

A própria prova emprestada, requerida pelo Ministério Público e deferida pelo juízo, **corrobora o fato de que Michael não estava envolvido com outras pessoas no intuito de cometer crimes.**

Note-se, por oportuno, que os depoimentos prestados na ação penal nº 0035149-48.2010.8.16.0014 possuem três características essenciais, a depender da posição de cada depoente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

Nesse particular, as **testemunhas de acusação** minudenciaram as ações perpetradas pelo grupo, sem citar o nome de Michael, e quando perguntados afirmavam que sequer o conheciam.

As **testemunhas de defesa,** por seu turno, afirmaram que Michael não teve nenhuma de participação nos fatos ilícitos narrados, ou o descreveram como um policial honesto e dedicado.

Não se comprovou o recebimento do dinheiro por Michael *(o que de fato nunca ocorreu)*, bem como não se logrou êxito na comprovação do "conluio" entre ele e os demais envolvidos.

Note-se que a testemunha **Adilson José da Silva** (acusação) cita todos os supostos envolvidos no esquema criminoso, à exceção do requerido Michael.

A propósito, quando perguntado pelo juízo se *"o Sr. Michael Rocha da França Araújo teria conhecimento ou participação nos fatos"*, Adilson respondeu que Michael era delegado do DENARC à época, mas não estava no local no dia da apreensão dos suspeitos:

> *Juízo: Em relação ao Michael Rocha da França Araújo…*
>
> *Testemunha:* ***O Michael era delegado do DENARC na época. Ele não estava no local.***
>
> *Juízo: Mas ele teria conhecimento ou participação nos fatos?*
>
> *Testemunha:* ***Não tenho essa certeza, porque eu liguei pra ele e perguntei se ele sabia onde os policiais dele estavam. Ele me disse 'acho que estão fazendo investigação do tráfico. Foi o que ele me relatou***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

somente. Não estava no local e ninguém afirmou que ele estivesse presente na data anterior.'"[2].

[…]

Juízo: Naquela oportunidade a vítima que acionou vocês também sempre falou que foram essas mesmas pessoas. Em relação a esse Michael, ela fez alguma menção?

Testemunha: ***Não. Para mim, pelo menos, não.***

A título exemplificativo, veja-se ainda o seguinte depoimento, prestado pela testemunha de acusação **Cristiano Anastácio**:

Indagou-se: O "que que" o sr. sabe a respeito desses fatos?

Testemunha: "Isso aí", na época de 2010, ***o Eduardo "chamou eu" para ver esse "negócio de polícia", que tem esses "negócio de polícia que pegava dinheiro", mas o único "cara" que eu vi, que eu "coloquei no papel" e que eu sou testemunha de acusação é esse "Diego". Os outros eu nem conheço."***[3]

É de se convir que o fato alegado na inicial *(alegado mas não comprovado)*, de que teria havido "conluio" entre Michael, Jairton e Vilmar, **somente seria comprovado se as provas orais produzidas convergissem no sentido de demonstrar a participação efetiva do requerido na suposta organização criminosa, ainda que tal participação**

2 *A partir de 4min30seg do depoimento prestado nos autos do processo penal nº 0035149-48.2010.8.16.0014 (evento 276.1).*
3 *A partir de 01min05seg do depoimento prestado nos autos do processo penal nº 0035149-48.2010.8.16.0014 (evento 276.4).*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

fosse caracterizada por sua conivência, ou por eventual "acordo de vontades" entre os sujeitos, o que nunca ocorreu.

Da mesma forma, os depoimentos testemunhais deveriam servir também à comprovação do recebimento, **POR MICHAEL**, do valor de R$ 18.000,00 a título de propina. No entanto, nada veio aos autos que pudesse albergar as alegações ministeriais.

Aliás, durante todo o curso do processo o Ministério Público se limitou a uma única alegação: **"o delegado praticou condutas com o fim de garantir a efetividade e possibilitar a continuidade das improbidade administrativas ocorridas, bem como de assegurar as respectivas impunidades, ao tentar conferir aparência de legalidade as improbidades descritas".**

Em todas as oportunidades que teve para se manifestar no feito, o Ministério Público lançou mão do mesmo argumento *(e o repetiu insistentemente)* sem trazer **uma única prova** que pudesse caracterizar o **envolvimento do requerido com os demais policiais para a prática de atos ilícitos**.

Na ocasião do depoimento pessoal do réu foi esclarecida a questão do alegado "conluio" que, em verdade, não passou de um ato legítimo da autoridade policial, no estrito cumprimento de seu dever legal, nos termos que seguem transcritos *(45min45seg)*:

> *"Michael: Não autorizei abordagem alguma, não autorizei a presença do Diego junto com os policiais, acompanhando-os na diligência, inclusive o Ribeiro estava de férias e eu não autorizei o Ribeiro a acompanhar essa diligência. Não tinha conhecimento.* ***O que eu tinha conhecimento é que eles estavam levantando esses endereços para eu encaminhar para [departamento policial] para fazer***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

uma operação conjunta, inclusive a título de colaboração contra a criminalidade".

Juízo: Tá, tá. Então nesse caso, ***a respeito dessa operação, o senhor não tinha conhecimento dela?***

Michael: ***Não, de forma alguma. De forma alguma.***

Juízo: ***O Sr. ficou sabendo*** *em algum momento* ***sobre*** *eventual* ***exigência de dinheiro por parte deles****? O sr. relatou que conversou com a Letícia, que seria proprietária da casa e…*

Michael: Então, ***no dia dos fatos, não houve [exigência]. Eu busquei saber, não houve.*** *Contudo, após,* ***lendo a denúncia****, verifiquei também que dias antes, antes desse dia 10, que* ***eles teriam se dirigido à casa de um cidadão chamado Eduardo, e que daí é o fato 3, e daí sim teriam feito essa exigência desses valores. Mas tudo isso veio à tona após a ocorrência desses fatos do dia 10.***

Juízo: O sr. não tinha conhecimento então sobre essa exigência do dia 05, e dessa operação na casa do Eduardo?

Michael: Não, não. De forma alguma.

Juízo: O sr. sabia […] que havia essa informação sobre a possibilidade de utilização de locais para lavagem de dinheiro e tal?

Michael: sim, sim.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

Juízo: … Tanto que o sr. comunicou para a 10ª Subdivisão policial, o sr. sabia se o Diego estava envolvido nessa história toda?

Michael: É, eu sabia que a informação provinha dele, mas eu, em nenhum momento, como não ia ter nenhuma ação nossa, uma ação oficial, digamos assim, apenas levantamento de endereço e tudo, então eu não me preocupei muito, entendeu? Com essa situação.

Juízo: […] Sabia se o Diego chegava a participar dessas operações?

Michael: Não, Doutor, eu não conhecia esse Diego, eu não sei. O que eu tenho conhecimento, coordenava todas as operações da DENARC, mas a vida privada e pessoal de cada um eu não sei. Agora, o que eles faziam fora, individualmente, eventualmente, ***se eles fizeram alguma coisa foi fora do meu conhecimento.*** *Eu só tinha o conhecimento inicial.*

Juízo: O sr. não tinha então conhecimento dessas operações?

Michael: ***Dessas abordagens, não.*** *O que eu posso deduzir com isso? Que além do levantamento desses endereços, eles estavam já realizando as abordagens. Isso é o que está na denúncia. Não.* ***Eu tenho conhecimento até que eles estavam levantando os endereços. Não autorizei nenhuma abordagem, não autorizei, logicamente, nenhuma solicitação de vantagem nenhuma. Muito pelo contrário.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

Para corroborar o contexto fático delineado pelo requerido em seu depoimento, a testemunha Marcus Vinícius da Costa Michelotto confirma que:

> *" […] existia sim um desvio de função de um policial, se eu não me engano um informante da própria polícia civil e "que se passava por" e que* ***eu não vi até aquele momento nenhuma atuação ou nada que vinculasse o Dr. Michael a isso. Muito pelo contrário, ele se prontificou a dar todas as informações ao GAECO e à de Londrina que foi responsável pela prisão dessas duas pessoas"***[4]*. (grifou-se)*

O conjunto dos autos encaminha-se facilmente para a conclusão de que nunca houve a união de desígnios entre o requerido e os demais sujeitos envolvidos no caso.

Michael, na condição de Delegado Chefe do DENARC, atuou durante todo o tempo em favor do deslinde dos fatos, tanto que auxiliou as autoridades no envio dos dados pertinentes ao GAECO naquela ocasião.

Se de fato tivesse praticado algum ato contrário à lei, o Ministério Público, no mínimo, **deveria descrever COMO teria sido praticado, QUAIS as circunstâncias da prática, além de caracterizar a conduta do requerido, mas não o fez. Simplesmente repetiu argumentos.**

4 Trecho do depoimento da testemunha Marcus Vinicius da Costa Michelotto 06min39seg – mov. 228.6).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

Como se vê, ficou demonstrado que o requerido agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, **o que impede a condenação por ato de improbidade administrativa**, justamente porque em virtude de a conduta ser lícita, não se pode caracterizar a antijuridicidade.

Diante desse cenário, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, por não comprovar o "conluio" entre Michael, Jairton e Vilmar, bem como o recebimento de R$ 18.000,00 pelo requerido, o que viola o art. 373, I, do Código de Processo Civil e impede a condenação nos moldes da Lei 8.429/92.

II – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOLO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Além disso, também não há indício de dolo ou má-fé nas condutas perpetradas pelo requerido, sendo que este requisito é indispensável para a condenação por ato de improbidade administrativa.

Sobre o tema, confira-se importante lição de Sílvio Antônio Marques:

> *"De início, constata-se que todos os atos considerados ímprobos pela lei especial têm um aspecto comum subjetivo, que é a **voluntariedade** da conduta do agente público, que pode ser dolosa ou culposa. Para que se caracterize o ato de improbidade administrativa é necessário que o agente público atue conscientemente contra o interesse público (dolosamente) ou por imprudência, negligência ou imperícia (culposamente), sem os cuidados comuns à gestão*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

da coisa pública. ***As condutas dos arts. 9º e 11 pressupõem o dolo do agente público e de eventuais terceiros.*** *As figuras do art. 10 podem se caracterizar pela culpa ou dolo."*[5]

A jurisprudência é firme ao exigir a comprovação do dolo para caracterização do ato de improbidade, senão vejamos:

> **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO DE IMPROBIDADE - DELEGADO DE POLÍCIA** - NOTÍCIA CRIME - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO - PORTARIA NÃO BAIXADA DE IMEDIATO - **MERA FALHA ADMINISTRATIVA QUE NÃO IMPLICA EM ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA - PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA SE TRATAR O APELADO DE PROFISSIONAL CÔNSCIO DE SEUS DEVERES E DEDICADO AO TRABALHO POLICIAL - DECISÃO CORRETA** - RECURSO IMPROVIDO. Grifou-se
> (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 107203-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Nério Spessato Ferreira - Unânime - J. 09.12.2003)

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** DISPENSA DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA GUARDA MUNICIPAL DE LONDRINA. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO**

5 MARQUES, Silvio Antonio. Improbidade Administrativa Ação Civil e Cooperação Jurídica Internacional, 1ª edição. Saraiva, 01/2009. p. 65.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA NA CONDUTA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EXISTE LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS ATOS IMPORTARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IRREGULARIDADES/INABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O AGENTE DE FORMA OBJETIVA. *RECURSOS PROVIDOS. (TJPR - 5ª C.Cível - 0061888-19.2014.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - J. 08.05.2018)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. ***IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO. DESNECESSÃRIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO OU CULPA GRAVE POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO. INDISPENSÁVEL.*** *CONDENAÇÃO DE PARTICULAR POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. EM CONCURSO COM AGENTE PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.429, DE 1992. DANO MORAL DIFUSO. NÃO CONFIGURADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO.*

1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição".

2. Cinge-se a controvérsia em apurar se os réus praticaram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429, de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

1992, na concessão de benefícios de aposentadoria pelo INSS, mediante a apresentação e comprovação de tempo de serviço por meio de documentos falsos, causando dano ao erário.

3. Para a configuração da improbidade administrativa não se exige a consumação do dano ou prejuízo, mas a comprovação do dolo ou da culpa grave do agente é elemento fundamental e indispensável.

*4. **Não se pode estender o alcance da norma ou alargar a conduta descrita na lei. A improbidade vai além da ilegalidade e da irregularidade. A improbidade é ato voluntário desonesto, desprovido de boa-fé, no qual a vontade do agente é praticá-lo mesmo sabendo de sua antijuridicidade, ou seja, com objetivos escusos, contrários aos princípios que informam a Administração Pública.***

*5. **O agente público inábil ou incapaz não deve ser punido pela prática de ato de improbidade administrativa, pois não age com má-fé, desonestidade ou deslealdade.***

*6. **A Lei nº 8.429, de 1992 foi editada para punir o desonesto, o corrupto, aquele absolutamente desprovido de lealdade para com a Administração Pública e não o inábil, o despreparado tecnicamente.***

7. O art. 3º da Lei nº 8.429, de 1992 estabelece a sistemática para a condenação extensiva do particular pela prática de ato de improbidade administrativa, qual seja: primeiro é imprescindível que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa e que tenha sido atribuído a um agente público; e, segundo, que o particular tenha concorrido, induzido ou obtido benefícios em razão da prática desse ato.

8. A configuração do dano moral difuso exige a demonstração de que o ato praticado afronta e ultrapassa os limites da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

tolerabilidade, que seja suficiente para produzir insegurança, intranquilidade e relevante alteração extrapatrimonial coletiva.

9. Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação do Ministério Público Federal, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicado o agravo retido interposto por Eduardo Rocha.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1491310 / TRF-3 SP. 0027442-13.2004.4.03.6100. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. SEXTA TURMA. Data de Julgamento: 05/04/2018.

Não se pode desconhecer, portanto, que o ato de improbidade exige a **intenção de o agente obter vantagem indevida**, **conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. Não é suficiente sua imperícia na condução das suas funções a fundamentar a condenação nas penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.**

In casu, inexiste comprovação da vontade e consciência do requerido Michel na prática de atos de improbidade, até porque ele sequer conhecia os supostos atos ilícitos até o momento da abordagem, conforme amplamente demonstrado com as provas carreadas aos autos.

Pode-se até lamentar que um delegado de polícia desconheça atos de improbidade que estavam sendo praticados por seus subordinados, mas não se pode condená-lo por tal desconhecimento!

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

Permitir tal condenação é responsabilizá-lo de forma objetiva, em total descompasso ao que preceitua o ordenamento jurídico.

Assim, não comprovada a existência de dolo (vontade e consciência) do requerido na prática de seus atos, impõe-se, também sob esse aspecto, a improcedência da ação.

III – QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO DA CAUSA

III.1 – ANÁLISE SOBRE O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DE MICHAEL NA LEI 8.429/92.

Ao que consta da petição de ingresso, o Ministério Público requereu a condenação do réu Michael nas sanções previstas no art. 12, I e III, da Lei 8.429/92[6], por ter supostamente praticado os atos de

6 ***Art. 12.*** *Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

I - *na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. […]*

III - *na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. […]*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

SK

improbidade administrativa descritos nos art. 9º, I e V[7], bem como art. 11, *caput*[8], da Lei 8.429/92.

Quanto ao suposto ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º, da Lei 8.428/92, insta registrar que **em nenhum momento ficou comprovado** nos autos que Michel teria **recebido dinheiro, para si ou para outrem, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse**, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.

Igualmente, não se verificou ter ele **recebido vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;**

Sequer se sabe quais foram as condutas EFETIVAMENTE praticadas pelo réu, pois como dito, a contextualização fática delineada pelo requerente é absolutamente genérica e falaciosa.

7 ***Art. 9.*** *Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:*

I - *receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; […]*

V - *receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; […]*

8 ***Art. 11.*** *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

De acordo com Waldo Fazzio Júnior, "em busca dos traços essenciais para a caracterização do enriquecimento ilícito do agente público, segundo a Lei 8.429/92, do sintético ao analítico, verifica-se que o enriquecimento ilícito do agente público resulta da somatória de quatro elementos nucleares, que podem ser resumidos assim":

- **Percepção de vantagem patrimonial, pelo agente público;**
- **Ausência de fato lícito gerador da vantagem interna ou externa;**
- **Conduta (comissiva ou omissiva) administrativa proibida; e**
- **Liame causal entre a conduta administrativa e a vantagem patrimonial[9].**

Nesse aspecto, além da necessidade de se individualizar as condutas perpetradas pelo requerido, o Ministério Público deveria, também, demonstrar que essas condutas, direta ou indiretamente ensejaram a efetiva vantagem patrimonial ilícita, além de determinar, de forma pontual, a gravidade, a extensão do dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Nesse aspecto, **a capitulação legal** emprestada pelo Ministério Público para requerer a condenação do requerido nas sanções da Lei 8.429/92 **não se subsume ao caso concreto**, **o que impede a procedência da presente ação**.

III.2 – OBSERVAÇÕES SOBRE DANOS MORAIS DIFUSOS EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

[9] *FAZZIO JR., Waldo. Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 145.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

Não se desconhece que o ordenamento jurídico pátrio não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado.

No entanto, deve-se observar que não é qualquer ato ímprobo que gera o dever de ressarcimento, senão vejamos a posição dominante dos Tribunais:

> *APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL.* ***DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO.*** *PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição.* ***O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável.*** *Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida.*
>
> *TJSP - AC 0010667-02.2003.8.26.0047. Relator: José Luiz Germano. 12ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 31/08/2016. Data de publicação: 31/08/2016*

O entendimento é claro e não deixa margem a duvidas. Afinal, **a configuração do dano moral difuso exige a demonstração de que o ato praticado afronta e ultrapassa os limites da tolerabilidade, que seja suficiente para produzir insegurança, intranquilidade e relevante alteração extrapatrimonial coletiva.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

Logo, é inadmissível a condenação pelo ressarcimento dos alegados danos difusos, eis que não comprovados nos autos pelo *parquet*, devendo ser afastada tal alegação em todos os seus aspectos.

IV - PEDIDOS

Pelo exposto, demonstrada a insustentabilidade dos argumentos apresentados pelo Ministério Público e à vista da prova produzida nos autos, **requer-se a IMPROCEDÊNCIA da ação em relação ao requerido MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAUJO, conforme fundamentação.**

Termos em que
Pede deferimento.

Curitiba, 25 de maio de 2018.

LEONARDO LUÍS DA SILVA
OAB/PR. 92.544

FERNANDO GUSTAVO KNOERR
OAB/PR 21.242

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR
OAB/PR 63.587

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD G9MSY 7MBEE L7ESR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**

AUTOS N. 9477-96.2014.8.16.0014
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de **Michael Eymard Rocha de França Araújo, Jairton dos Santos, Vilmar Ribeiro** e de **Diego César de Oliveira**, com fundamento no § 4º do art. 37 da CF e na Lei 8.429/1992.

Relata, em síntese, que no início do ano de 2010 o réu Michael Eymard Rocha de França Araújo, delegado de polícia então responsável pelo DENARC de Londrina, se associou ao investigador de Polícia Civil Jairton dos Santos, ao policial militar Vilmar Ribeiro e ao particular Diego César de Oliveira para cometer crimes de quadrilha e concussão no âmbito daquela delegacia especializada de repressão à narcotraficância. Assim é que em 4.2.2010 os policiais Jairton e Vilmar, juntamente com o corréu Diego – que atuava como uma espécie de informante para selecionar potenciais vítimas –, abordaram o Senhor Michel Pereira Siena, pessoa que comercializava em sua residência cigarros contrabandeados. Narra o Ministério Público que os requeridos lhe exigiram o pagamento da quantia de R$ 8.000,00 para não efetuar a prisão em flagrante e apreender suas mercadorias ilícitas. Como a vítima não teve condição de realizar o pagamento da vantagem indevida, foi ela detida e encaminhada com os cigarros à Polícia Federal. Prossegue o Ministério Público aduzindo que em 8.3.2010 o mesmo grupo abor-

dou a vítima Eduardo Fernando de Carvalho, que produzia e revendia mídias (CDs e DVDs) pirateadas. Após exigir-lhe que pagasse R$ 50.000,00 para que não o prendessem e apreendessem as mercadorias, a vítima Eduardo pagou aos réus o valor de R$ 18.000,00 (R$ 5.000,00 no ato e mais duas parcelas, uma de R$ 5.000,00 e outra no montante de R$ 8.000,00). O produto do crime teria sido partilhado entre todos os acusados. Sustenta-se que, ao assim agir, os réus praticaram atos de improbidade tipificados no art. 9º, caput, I e V, c/c o art. 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/1992, dos quais resultaram enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade. Pede, ao final, sejam os requeridos condenados a expiar as penas previstas no art. 12, I e III, da Lei de Improbidade Administrativa, bem assim a compensar o dano moral difuso decorrente de suas condutas ímprobas.

Notificados, ofereceram defesa preliminar os seguintes réus:

a) Michael Eymard Rocha de França Araújo (evento 33). Argui a inépcia da inicial, quer porque os documentos juntados pelo Ministério Público não estariam autenticados, quer porquanto não comprovada documentalmente as imputações. Suscita, ainda, preliminar de carência da ação por inadequação da via processual eleita. Assevera, nessa linha, que a ação civil pública não é o instrumento adequado para se exigir ressarcimento ao Erário. No mérito, destaca que como então delegado de polícia titular do DENARC, limitou-se a cumprir suas atribuições, jamais tendo exigido ou recebido, mesmo que por intermédio dos corréus, qualquer vantagem ilícita em relação às supostas vítimas de concussão. Impugna o cabimento do pedido de compensação por dano moral difuso. Requer a improcedência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

b) Diego César de Oliveira (evento 60.1). Notificado por edital, seu curador especial apresentou defesa por negação geral (evento 60).

Os réus Jairton dos Santos e Vilmar Ribeiro, notificados pessoalmente (eventos 21 e 50), deixaram decorrer em branco o prazo para oferecer defesa preliminar.

Com manifestação do Ministério Público (evento 63), este Juízo, afastando as preliminares, recebeu a ação em relação a todos os réus (evento 66).

Citados, apresentaram contestações os réus Michael Eymard Rocha de França Araújo (evento 72), em cuja peça ratificou as matérias arguidas em defesa preliminar, e Diego César de Oliveira, esse último suscitando nulidade de sua citação por edital e, no mérito, negando a autoria dos atos ímprobos (evento 111).

Os réus Jairton dos Santos e Vilmar Ribeiro, em que pese citados pessoalmente (eventos 82 e 97, fizeram-se revéis.

Com réplica (evento 115), a decisão do evento 136 rejeitou as preliminares e, dando por saneado o processo, fixou os pontos controvertidos e deferiu os pedidos de produção da prova oral.

Acolhendo requerimento do Ministério Público, este Juízo, oportunizada a manifestação dos réus, admitiu os depoimentos colhidos na ação penal n. 35149-48.2010.8.16.0014 como prova emprestada (eventos 154 e 163).

Concluída a audiência de instrução processual (evento 228), apresentaram alegações finais o Ministério Público (evento 250), bem assim os réus Diego César de Oliveira (evento 252) e Michael Eymard Rocha de França Araújo (evento 253).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, cuida-se de ação civil pública proposta sob a alegação de terem os réus praticado atos de improbidade (formação de quadrilha e concussão no âmbito da DENARC) tipificados no art. 9º, caput, I e V, c/c o art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992.

2. Como as preliminares já foram repelidas pela decisão do evento 66, cumpre examinar o mérito da causa.

3. Examinemos primeiramente o fato 1 imputado na inicial.

Segundo sustenta o Ministério Público, em 4.2.2010, o investigador de polícia Jairton dos Santos e o policial militar Vilmar Ribeiro, valendo-se das informações que lhes haviam sido repassadas pelo corréu Diego, realizaram a abordagem da vítima Michel Pereira Siena, que comercializava cigarros contrabandeados do Paraguai. Identificando-se como policiais, o trio teria exigido de Michel o pagamento da vantagem indevida de R$ 8.000,00 como condição para não realizarem a sua prisão em flagrante e a apreensão das mercadorias. Sem condições de pagar o valor em questão, a vítima acabou detida e encaminhada juntamente com os cigarros à delegacia da Polícia Federal.

3.1. A imputação deve ser acolhida tão somente com relação ao réu Diego César de Oliveira.

Com efeito, na presença de seu advogado (Doutor Josuel Décio de Santana) e do Promotor de Justiça Doutor Cláudio Rubino Zuan Esteves, Diego admitiu e detalhou a prática do ato de extorsão contra a vítima Michel

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

Pereira Siena (evento 1.4, págs. 10-14). Mais: citado nesta ação, o requerido Diego não contestou as imputações contra ele formuladas. Em que pese a regra que afasta os efeitos da revelia quando se litigue a propósito de direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II), não há como ignorar o fato de a confissão extrajudicial ter se dado mediante livre manifestação de vontade, já que formalizada com a assistência do defensor constituído pelo investigado.

E não é só. À confissão extrajudicial se somam as declarações prestadas pela vítima Michel Pereira Siena na fase de inquérito, que assim relatou os fatos: *"Que o declarante trabalha como vendedor autônomo na via pública ao lado do shopping popular, situado entre as ruas Rio de Janeiro e Sergipe, nesta cidade de Londrina, comercializando guarda-chuva e tolhas, além de cigarros do Paraguai; Que sobre os fatos relacionados à apreensão de cigarros em sua residência, ocorrida no dia 04/02/2010, por policiais do DENARC, o declarante tem a dizer que dois dias antes da referida ocorrência, o declarante foi procurado pela pessoa de DIEGO, através de ligação telefônica, e, em seguida, pessoalmente tendo o mesmo informado que teria um amigo disposto a compra de cigarros do declarante, tendo então o declarante respondido que poderia arrumar; Que ficou acertado entre o declarante e DIEGO, que este último traria o referido amigo até o declarante, a fim de ver a mercadoria, em seguida, pagaria o valor de R$ 8.000,00 pela mesma e poderia carregá-la no veículo para ser transportada; Que dois dias após, em data de 04/02;2010, por voltas das 18 horas, o declarante encontrou com a pessoa de DIEGO na Av. Arthur Thomas, nesta cidades, conforme previamente combinado, sendo que DIEGO estava em companhia de outros três indivíduos, sendo que dois deles estavam em um automó-*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

vel VW/GOL, de cor preta, enquanto que DIEGO e o terceiro indivíduo estavam em uma caminhonete GM/SILVERADO de cor preta; Que o indivíduo que estava em companhia de DIEGO é que se passava pelo interessado em comprar a carga de cigarros, tendo DIEGO solicitado ao declarante para ver a mercadoria; Que o declarante levou DIEGO até sua residência, local onde estavam as caixas de cigarros, esclarecendo que seriam 22 (vinte e duas) ou 24 (vinte e quatro) caixas de cigarros que estavam em sua casa, não sabendo precisar neste momento; Que após ver as caixas de cigarros, DIEGO orientou o declarante de que deveriam ir até a caminhonete GM/SILVERADO, para que o interessado pagasse o valor de R$ 8.000,00; Que chegaram próximo a caminhonete, DIEGO sacou uma arma de fogo, tipo pistola, e deu voz de prisão em flagrante delito ao declarante, dizendo "a casa caiu", tendo os demais indivíduos que acompanhavam DIEGO auxiliado da realização da prisão; Que, em seguida, DIEGO e os demais policiais foram para a residência do declarante, recolhendo, além das caixas de cigarros, sacos de luvas, toucas, infláveis, isqueiros e camisetas para serem apreendidos; Que no momento em que os policiais chegaram em sua residência e se preparavam para retirar as caixas de cigarros, um dos indivíduos que acompanhava DIEGO indagou ao declarante quanto valia tais caixas de cigarros, tendo o declarante informado que seria R$ 8.000,00; Que diante da resposta do declarante, o indivíduo indagou-lhe novamente "o que poderia fazer para eles (policiais)", tendo o declarante fingido que não tinha entendido; Que ao indagar o que os policiais desejavam, o mesmo indivíduo solicitou a este último que lhe desse o valor de R$ 8.000,00, tendo o declarante respondido que não possuía esse dinheiro; Que logo em seguida, o referido policial solicitou novamente o valor de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

R$ 8.000,00, tendo o declarante novamente reafirmado que não poderia pagar, temendo, inclusive, que se entregasse o dinheiro poderia ser preso por suborno, além de contrabando; Que diante da negativa do declarante em pagar o valor solicitado pelos policiais, esses último carregaram a caminhonete com as caixas de cigarros e demais produtos, levando o declarante e a mercadoria para a sede do DENARC; Que, após ter sido fotografado e tomadas as providências cabíveis, o declarante foi encaminhado à Delegacia da Polícia Federal, onde então as mercadorias foram apreendidas formalmente" (evento 1.4, págs. 15-17).

Ou seja, Michel confirmou que comercializava cigarros trazidos do Paraguai e que o indivíduo de nome Diego teria lhe informado sobre um possível comprador para os cigarros. Relatou ainda que no dia em que combinaram de se encontrar (4.2.2010), o réu Diego foi até a sua casa juntamente com outros elementos, os quais, identificando-se como policiais (inclusive Diego), exigiram-lhe a quantia de R$ 8.000,00 para não efetuar sua prisão e a apreensão das mercadorias. Referiu, por fim, que, não possuindo o dinheiro exigido, acabou sendo conduzido até a Delegacia da Polícia Federal juntamente com os cigarros estocados em sua residência (evento 1.3, págs. 15-17).

Possível, à luz desse quadro probatório, a pronúncia da condenação do réu Diego César de Oliveira, enquadrando seu comportamento no art. 11, caput, I, da Lei n. 8.429/1992. Cabe a ressalva de que o tipo do art. 9º, I e V, não tem aqui incidência, à medida que a vantagem indevida foi apenas exigida, mas não recebida pelo réu.

3.2. Não vejo, porém, como se possa considerar provada a imputação em relação aos demais corréus.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

Na fase extrajudicial, o réu Michael Eymard Rocha de França Araújo, inquirido sobre a concussão praticada contra a vítima Michel Pereira Siena, negou em termos categóricos a sua participação (evento 1.4, págs. 18-19). Os réus Jairton dos Santos e Vilmar Ribeiro, à sua vez, invocaram em seu favor o direito constitucional ao silêncio perante a autoridade policial (evento 1.3, págs. 22-23).

De outra parte, a vítima Michel Pereira Siena e o delator – e ora corréu – Diego César de Oliveira não foram ouvidos em Juízo, quer nesta ação, quer na ação penal na qual foram prestados os demais depoimentos para cá trasladados como prova emprestada. Inexiste nos autos, por conseguinte, prova produzida sob o crivo do contraditório que dê respaldo à versão acusatória apresentada contra os réus Michael Eymard Rocha de França Araújo, Jairton dos Santos e Vilmar Ribeiro referente ao fato 1. Em hipótese análoga à dos autos, decidiu o eg. TJPR: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA POSTERIORMENTE A SENTENÇA. OFENSA AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 396 E 397 DO CPC. PROVAS INADMISSÍVEIS.* ***ATOS ÍMPROBOS FUNDADOS EM INQUÉRITO POLICIAL, CUJOS DEPOIMENTOS NÃO FORAM CONFIRMADOS EM JUÍZO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADOS EM INSTRUÇÃO PROCESSUAL, AO CONTRÁRIO, PERDERAM QUALQUER VALOR PROBANTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE IMPÕE O DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA****. RECURSO DESPROVIDO"* (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 980714-1 - Londrina - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime – julg. 1º.4.2014, grifei).

Outro elemento a considerar é a palavra do policial civil Fábio Henrique Bom El Kadri, que trabalhava no DENARC e realizou juntamente com os réus Vilmar e Jair-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

ton a diligência de apreensão dos cigarros contrabandeados. Em declarações prestadas tanto na fase de inquérito (evento 1.4, p. 45 a evento 1.5, p. 01) como na audiência de instrução criminal (evento 163), essa testemunha relatou não ter visto nenhum pedido de vantagem indevida realizado por Jairton ou Vilmar.

Aduz o Ministério Público, em alegações finais, que a testemunha Fábio Henrique Bom El Kadri declarou que o delegado Michel lhe confirmara ter autorizado a diligência que resultou na abordagem da vítima Michel Pereira Siena. Na visão do ***Parquet***, esse elemento de prova constituiria forte indício de participação do réu na prática do ato ímprobo, pois que ao DENARC – delegacia chefiada pelo requerido – não competia *"a apreensão de cigarros de tabaco"* (evento 250.1, p. 08).

Ocorre que esse fato indiciário, ainda que provado fosse, seria insuficiente para concluir que o réu Michael Eymard Rocha de França Araújo anuíra com a prática dos atos de extorsão. Afinal, havendo em tese situação de flagrância de crime, a autoridade policial é obrigada por lei a realizar as diligências de abordagem e prisão do suspeito. Esse dever não é elidido pela circunstância de a delegacia de lotação do policial deter atribuição para apurar dada espécie de crime.

Soma-se a isso o depoimento da testemunha Marcus Vinícius da Costa Michelotto, delegado de polícia incumbido pela Secretaria de Segurança do Estado para acompanhar a apuração das extorsões. Declarou ele em Juízo: *"... existia sim um desvio de função de um policial, se eu não me engano um informante da própria polícia civil e que se passava por e que eu não vi até aquele momento nenhuma atuação ou nada que vinculasse o Dr. Michael a isso. Muito*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

pelo contrário, ele se prontificou a dar todas as informações ao GAECO e à de Londrina que foi responsável pela prisão dessas duas pessoas" (evento 228.6).

Daí por que o quadro delineado conduz, quando menos, a situação de dúvida invencível quanto à real participação dos requeridos Michael, Jairton e Vilmar na consecução do ato ímprobo. Nesse ponto, portanto, penso que o Ministério Público não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia. Ônus esse que é extraído do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ao tratar do tema em sede de ação de improbidade administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco anotam: *"Em razão do princípio da presunção de não culpabilidade, constitucionalmente consagrado (art. 5º, LVII) e aplicável,* ***modus in rebus****, ao campo da improbidade, a dúvida sobre a ocorrência dos fatos imputados ao réu deve levar o magistrado à prolação de sentença de improcedência (****in dubio pro reo****), não parecendo razoável a incidência das graves sanções previstas no art. 12 a não ser diante de prova firma da ocorrência da improbidade. Trata-se, na verdade, de aplicar as regras relativas à distribuição do ônus da prova, previstas no art. 333 [atual art. 373] do CPC. Assim, a dúvida capaz de levar à improcedência do pedido é daquelas que recaem sobre os fatos constitutivos do direito do autor (o ato ilícito)"* (***in*** Improbidade Administrativa, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2013, São Paulo, p. 1265).

De fato, a exemplo do que se dá no processo penal, a suspeita, posto que veemente, não basta para justificar a condenação. O juízo de reprovação que se faz à conduta daquele a quem se atribui a prática de atos de improbidade implica sempre em impor-lhe uma ***capitis diminutio***: com a condenação, o agente fica privado temporariamen-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

te do gozo de direitos de natureza política (***jus honorum*** e o ***jus sufragii***), vedando-se-lhe a ocupação de funções e cargos públicos – cuja perda decorre do trânsito em julgado da sentença – e proibindo-lhe de celebrar contratos com entes da Administração ou receber incentivos fiscais ou creditícios. A isso se somam as penas de natureza civil e a obrigação de ressarcir o dano.

Nota-se, pois, que a pronúncia da condenação por ato de improbidade traz em si uma grave afetação do ***status dignitatis*** da pessoa do condenado. Resulta, daí, que somente mediante provas ou indícios (que devem ser sérios concludentes e apoiados em outros elementos de convencimento) robustos é que se pode concluir pela condenação do réu. Vigora, no caso, o princípio da presunção de inocência, do qual decorre a regra de julgamento materializada na parêmia ***in dubio pro reo***. Como escreveu certa feita o juiz norte-americano Billings Learned Hands (1872-1961), *"Não é desejável condenar um réu, mesmo que seja culpado, quando, para fazê-lo, é preciso violar as regras que asseguram a liberdade de todos nós"*.

Aplicável ao caso o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)"* (***in*** Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

4. Vejamos a imputação descrita no fato 2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

Como já mencionado no relatório, narra o Ministério Público que os requeridos, em 8.3.2010, exigiram o pagamento da quantia de R$ 50.000,00 de Eduardo Fernando de Carvalho, pessoa que produzia e revendia mídias (CDs e DVDs) pirateadas. Receando ser preso e ter suas mercadorias apreendidas, a vítima pagou aos aludidos réus o valor de R$ 18.000,00 (R$ 5.000,00 no ato e mais duas parcelas, uma de R$ 5.000,00 e outra no montante de R$ 8.000,00).

4.1. Em relação aos réus Jairton dos Santos, Vilmar Ribeiro e Diego César de Oliveira, fartas são as provas da autoria dos atos ímprobos.

Ao ser inquirido pelo GAECO, a vítima Eduardo Fernando de Carvalho descreveu com riqueza de detalhes a situação aterradora por que passou juntamente com sua esposa a empregados ao ser achacado pelos demandados. Confira-se:

> "Que o declarante é comerciante, possuindo uma loja situada no shopping popular, sediado entre as Ruas Rio de Janeiro e Sergipe, nesta cidade de Londrina, a qual revende DVD's pirateados; Que o declarante mantinhas uma casa alugada para a reprodução de DVD's, a qual está situada à Rua José Eli Carvalho Grade, nº 340, JD. Aeroporto, nesta cidade de Londrina; Que em data de 08/03/2010, por volta das 14: horas, o declarante estava no shopping popular, quando estão chegou o funcionário do declarante DAVID, o qual relatou que três indivíduos estavam na casa onde o declarante reproduzia DVD's e que queriam falar com o declarante; Que diante de tal informação recebida, o declarante em companhia de DAVID, resolveu ir procurar o advogado DR. Marcelo Gays, a fim de saber qual providência tomar; Que, segundo DAVID, o funcionário ANDERSON estava ligando da casa apavorado, haja vista que quatro funcionários do declarante estavam sendo impedidos de sair da casa em questão, até que conseguissem conversar com o declarante; Que ao chegar ao escritório de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

Advocacia, o advogado não se fazia presente, tendo o declarante aguardado o retorno do mesmo; Que, neste ínterim, DAVID recebeu nova ligação, através do celular de ANDERSON, quando então um dos indivíduos indagou onde estaria o declarante, sendo informado que o declarante estaria no advogado, a fim de conversar sobre o que deveria ser feito, ocasião em que tal indivíduos alegou que não queria o envolvimento do advogado no caso, e que deveriam comparecer na casa para fazerem um acordo, esclarecendo que desejavam R$ 20.000,00; Que o declarante tinha R$ 1.000,00 (um mil reais) em seu poder, tendo entregado tal valor à pessoa de DAVID e orientado ao mesmo que fosse até a casa para tentar contornar a situação e conseguir a liberação das pessoas que estavam em poder dos três indivíduos; Que DAVID foi até a casa e tentou entregar a quantia de R$ 1.000,00 aos indivíduos, os quais reafirmaram que queriam R$ 20.000,00 e que aquele valor (R$ 1.000,00) “não fazia nem cóseguinha”; Que os indivíduos, após reafirmarem que desejavam R$ 20.000,00(vinte mil reais), falaram a DAVID que informasse o declarante que, como não queria aparecer, eles iriam até a loja pegar a esposa do declarante; Que diante da ameaça de apanharem sua esposa, o declarante contatou a mesma e solicitou que ela saísse da loja, passasse perto da casa para ver o que estaria ocorrendo, pois o declarante tinha dúvidas se realmente tratavam de policiais, haja vista que o declarante se sentia responsável pelos seus funcionários que estavam em poder de tais pessoas; Que a esposa do declarante, chamada JANETE, foi contatada pelos referidos indivíduos que mantinham os funcionários em seu poder e levá-los daquele local, tendo então JANETE concordado em ir até a casa, por se sentir responsável pelos funcionários; Que ao chegar na residência, em companhia de CRISTIANO, ambos foram obrigados a permanecerem dentro da residência juntamente com os demais funcionários; Que ao tomar conhecimento de que sua esposa também estava em poder dos três indivíduos, através do funcionário DAVID, o decla-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

rante foi certificado que o valor do resgate não seria mais de R$ 20.0000,00, e sim de R$ 50.000,00; Que em razão de tal exigência, o declarante foi até o shopping popular, solicitando de amigos dinheiro para ser entregue a tais indivíduos, quando então conseguiu arrecadar mais R$ 4.000,00, que somado a importância que já possuía (R$ 1.000,00, totalizava o montante de R$ 5.000,00; Que após, arrecadar o dinheir9o, por volta das 17 horas, o declarante foi até a casa onde todos estavam em poder dos referidos indivíduo, vindo a encontrar a pessoa de DAVID nas proximidades de tal localidade; Que em companhia de DAVID, o declarante foi ao encontrou dos indivíduos na esquina da casa em questão, tendo presenciado dois veículos, sendo uma caminhonete SILVERADO e o PEUGEOT, ambos de cor preta; Que um dos indivíduos, posteriormente identificado como sendo o policial civil JAIRTON, veio falar com o declarante, quando então indagou-lhe quanto teria conseguido, sendo respondido pelo declarante que somente a importância R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então foi respondido pelo indivíduo em questão, que precisaria para aquela data (08/03/2010) a importância mínima de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que outros R$ 20.000,00(vinte mil reais) deveriam ser entregues no dia seguinte (09/03/2010), mandando também, que o declarante determinasse a DAVID que entregasse o valor de R$ 5.000,00 para outro indivíduo que estava no interior da caminhonete; Que o declarante assim procedeu, e DAVID entregou o valor de R$ 5.000,00 ao outro indivíduo que estava na caminhonete, tendo o declarante se comprometido a tentar conseguir mais dinheiro na Galeria Canaã, junto a pessoas conhecidas, para totalizar a importância mínima de R$ 10.000,00 que estava sendo exigida e culminar na libertação dos funcionários que estavam sendo mantidos em poder daquelas pessoas.; Que a pessoa de JAIRTON determinou que o declarante e DAVID entrasse no veículo PEUGEOT, ocupado por um terceiro indivíduo, posteriormente identificado como DIEGO, e seguisse até

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

a Galeria Canaã, acreditando o declarante que os outros dois seguiram com a caminhonete até as proximidades do referido local (Galeria Canaã), a fim de aguardar o declarante conseguir o numerário que deveria ser entregue; Que ao chegar à Galeria Canaã, o funcionário DAVID foi pegar um automóvel para apanhar as pessoas que estavam na casa, as quais foram liberada somente após o declarante assumir o compromisso de ir tentar conseguir mais dinheiro; Que o declarante pediu a ajuda de amigos, e conseguiu arrecadar mais R$ 5.000,00, tendo o indivíduo do PEUGEOT preto aguardado o declarante retornar em frente ao estacionamento da Galeria Canaã; Que, após arrecadar a importância de R$ 5.000,00, o declarante foi ao encontro do indivíduos que conduzia o automóvel PEUGEOT preto, tendo sido determinado pelo mesmo que jogasse o dinheiro dentro do automóvel, momento em que arrancou com o veículo, tomando rumo ignorado; Que o declarante, após efetuar o dito pagamento, foi até a casa onde tais indivíduos teriam estado, e retirou todos os equipamentos e materiais que eram utilizados para reprodução de DVD's; Que no dia seguinte, por volta das 11 horas, o declarante foi contatado pela pessoa de JAIRTON, o qual indagou-lhe se estava tudo certo para entrega dos outros R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então o declarante respondeu que não possuía tal valor, sendo respondido pelo indivíduo em questão que o declarante teria que "se virar" e que ele queria o dinheiro, o qual deveria ser entregue naquela mesma data, ás 13:30, ficando marcado como ponto de encontro o mesmo local onde no dia anterior o declarante entregou a segunda importância de R$ 5.000,00; Que o declarante retornou ao shopping popular, reuniu os comerciantes conhecidos e explicou que precisava de dinheiro, conseguindo o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo inclusive os comerciantes chegado à conclusão de que deveriam to9mar alguma providência; Que neste ínterim, o telefone do declarante tocou, quando então indivíduo que fazia as exigências indagou-lhe o porquê de tanta con-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

versa, e se o declarante estaria "armando-lhe uma casinha", esclarecendo que se fizesse isso o encontraria em qualquer lugar; Que em seguida, temendo ir ao encontro dos referidos indivíduos sozinho, o declarante solicitou que o acompanhasse as pessoas de WILSON e CRISTIANO, os quais concordaram; Que ao chegar à Rua Mato Grosso, nas proximidades de um telefone público, encontrou o PEUGEOT preto parado, estando ali somente DIEGO no seu interior; Que tal indivíduo propôs de sair dali, porém o declarante recusou-se a acompanha-lo, entregando a sacola preta contendo a importância de R$ 8.000,00, momento em que tal pessoa se insurgiu, dizendo que não teria sido este o combinado, e que ele telefonaria para JAIRTON para que o declarante falasse com o mesmo; Que DIEGO foi ao telefone público e efetuou a ligação, quando então relatou o ocorrido ao outro indivíduo e repassou o telefone ao declarante; Que ao conversar por telefone com tal indivíduo, este último esclareceu que R$ 8.000,00 era muito pouco e que o declarante estava brincando com a cara dele, e que quando encontrasse o declarante iria "quebra-lo" no meio, e, ainda, que o declarante poderia fechar suas lojas porque a partir daquele momento o declarante não poderia mais trabalhar; Que após ouvir as ameaças do referido indivíduo, o declarante indagou a pessoa de DIEGO o que deveria fazer, pois JAIRTON já estava lhe ameaçando, quando então DIEGO disse que poderia ficar tranquilo, pois só era pressão psicológica e que falaria com o mesmo; Que findada a conversa e entregue o dinheiro, o declarante juntamente com WILSON e CRISTIANO, retornaram para o shopping popular, não tendo mais contato com tais indivíduos naquela data" (evento 1.3, págs. 33-37).

Nos autos da ação penal n. 35149-48.2010.8.16.0014 (evento 167) – vale dizer, sob o crivo do contraditório –, Eduardo reiterou o seu relato, no qual consta claramente a concussão praticada por Jairton, Vilmar e Diego.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

Tais declarações estão corroboradas pelo depoimento prestado em Juízo por Wilson de Oliveira Ribeiro (evento 167), lojista que trabalhava no camelódromo juntamente com a vítima. Segundo ele, Eduardo lhe comunicara que policiais o estavam extorquindo, sob pena de apreender suas mercadorias. Pediu-lhe, assim, que o acompanhasse até a Rua Mato Grosso onde deveria entregar dinheiro a essas pessoas. Declarou a testemunha Wilson que Eduardo estava em dúvida se esses elementos eram de fato policiais. Disse ter presenciado Eduardo entregar um envelope com dinheiro para o interlocutor, no qual estimava haver R$ 5.000,00.

Outra testemunha presencial da extorsão foi o empregado da vítima Eduardo, Senhor David Benedito, que trabalhava fazendo cópias das mídias digitais (evento 167). Em seu relato, David menciona que no dia dos fatos, por volta do meio dia, foi levar a “mercadoria” para Eduardo. Ao estacionar o carro, disse ter recebido uma ligação de Anderson, outro funcionário, que queria falar com ele ou com Eduardo, dizendo que “a polícia tava lá”. Esclarece que Eduardo, alertado, chegou a procurar seu advogado, quando em seguida recebeu nova ligação, desta vez de um dos “policiais”, na qual esses pediram R$ 50.000,00 para que não fosse apreendido o maquinário nem efetuada a prisão. A testemunha em seguida refere ter ido juntamente com Eduardo até a casa deste, local onde conversaram com os suspeitos e negociaram o valor de R$ 30.000,00. Esclarece que identificou três “policiais”, sendo que um deles estava com um Peugeot, outro com uma Silverado e também “Jair” (depois, corrigiu-se dizendo “Jairton”). Declarou que Eduardo acordou também que pagaria em parcelas, tendo buscado dinheiro na “galeria Canaã” e pagado a Jairton a quantia de R$ 5.000,00.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

Importante registrar que essas duas testemunhas – David Benedito e Wilson de Oliveira Ribeiro – reconheceram os réus Jairton dos Santos, Diego César de Oliveira e Vilmar Ribeiro como sendo as pessoas que praticaram o crime de concussão contra Eduardo (evento 1.3, págs. 20-21).

Por isso, não há a mínima dúvida de que os réus Jairton, Diego e Vilmar devem ser condenados pela prática do ato ímprobo que lhes foi imputado.

4.2. Frágeis, porém, são as provas de autoria em relação ao réu Michael Eymard Rocha de França Araújo.

Inquirido na fase extrajudicial, Michael negou peremptoriamente a autoria (evento 33.2, págs. 01-02). Ademais, nenhuma das testemunhas inquiridas na ação criminal sequer mencionou ter ouvido o nome desse réu durante todo o desenrolar dos atos de concussão. Aliás, a vítima Eduardo, ao depor em Juízo, declarou exatamente isso: que em nenhum momento o nome do delegado Michael fora mencionado pelos demais envolvidos.

No mesmo sentido, veja-se o depoimento da testemunha Marcus Vinícius da Costa Michelotto, delegado de polícia incumbido pela Secretaria de Segurança do Estado para acompanhar a apuração das extorsões (evento 228.6).

Daí se segue que a absolvição do réu Michael é a solução que se impõe, nos termos dos fundamentos doutrinários alinhados no subitem 3.2.

5. Passo à dosagem das penas.

Antes de tudo, cumpre ponderar que a sociedade não mais tolera que agentes públicos, conluiados com particulares, se valham do cargo como oportunidade para enriquecer-se ilicitamente. Por outras palavras, é hoje ina-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

ceitável que titulares de cargos públicos *"façam de sua caneta um pé-de-cabra"*, expressão cunhada pelo Min. Carlos Ayres Britto em discurso que pronunciou quando de sua posse na Presidência do TSE.

Ademais, a reprovabilidade do comportamento dos réus é bastante acentuada. Ao invés de cumprir o dever do cargo, os agentes policiais Jairton e Vilmar, em colusão com Diego, enxergaram na pessoa de Eduardo (que produzia e comercializava mídias digitais piratas) uma oportunidade de extorquir dinheiro. Para tanto, não se constrangeram em investir contra o recesso de seu lar, amedrontando com ameaças explícitas a sua família e seus empregados. Mais: em razão dessas ameaças, dos R$ 50.000,00 exigidos os réus obtiveram das mãos da vítima R$ 18.000,00, quantia que não se pode afirmar desprezível e que deve presumir-se repartida entre eles em partes iguais (1/3 para cada réu).

Inequívoco, pois, o enquadramento típico de suas condutas nos incisos I e V do art. 9º da Lei n. 8.429/1992.

O réu Diego, aliás, investindo-se, por assim dizer, na condição de um "policial de fato", foi além: aproveitou-se para extorquir a vítima Michel, que revendia cigarros contrabandeados, apenas não conseguindo receber o valor de R$ 8.000,00 diante da precária situação financeira dessa última. Não tendo a vantagem indevida sido paga, semelhante conduta deve ser enquadrada no art. 11, caput, I, da Lei n. 8.429/1992.

Diante desse panorama, e tendo presentes os fundamentos exaustivamente expostos nos itens n. 3.1 e 4.1, imponho aos réus as seguintes penas:

a) réu Jairton dos Santos (art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992): perda da função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença (ou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

cassação da aposentadoria, caso haja a sua concessão pela Administração e registro pelo Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado); perdimento, em favor da vítima Eduardo, dos valores recebidos a título de vantagem indevida – cuja soma resulta em R$ 6.000,00 (1/3 do produto da concussão) –, atualizados pelo IPCA-E/IBGE e acrescidos de juros de mora (12% ao ano), ambos desde março de 2010; suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos; a condenação a pagar multa civil no valor correspondente ao dobro do valor do acréscimo patrimonial indicado supra (R$ 12.000,00), adotando-se os mesmos índices e termos iniciais de correção monetária e juros já nela referidos; e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, pelo prazo de dez anos;

b) réu Vilmar Ribeiro (art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992): perda da função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença (ou cassação da aposentadoria, caso haja a sua concessão pela Administração e registro pelo Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado); perdimento, em favor da vítima Eduardo, dos valores recebidos a título de vantagem indevida – cuja soma resulta em R$ 6.000,00 (1/3 do produto da concussão) –, atualizados pelo IPCA-E/IBGE e acrescidos de juros de mora (12% ao ano), ambos desde março de 2010; suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos; a condenação a pagar multa civil no valor correspondente ao dobro do valor do acréscimo patrimonial indicado supra (R$ 12.000,00), adotando-se os mesmos índices e termos iniciais de correção monetária e juros já nela referidos; e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, pelo prazo de dez anos;

c) réu Diego César de Oliveira (Lei n. 8.429/1992, art. 12, incisos I e III): perda da função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença (ou cassação da aposentadoria, caso haja a sua

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

concessão pela Administração e registro pelo Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado); perdimento, em favor da vítima Eduardo, dos valores recebidos a título de vantagem indevida – cuja soma resulta em R$ 6.000,00 (1/3 do produto da concussão) –, atualizados pelo IPCA-E/IBGE e acrescidos de juros de mora (12% ao ano), ambos desde março de 2010; suspensão de direitos políticos pelo prazo de nove anos; a condenação a pagar multa civil no valor correspondente ao triplo do valor do acréscimo patrimonial indicado supra (R$ 18.000,00), adotando-se os mesmos índices e termos iniciais de correção monetária e juros já nela referidos; e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, pelo prazo de dez anos;

6. O Ministério Público postula a condenação dos réus a compensar os danos morais coletivos.

Nesse aspecto, o pedido deduzido pelo Ministério Público é improcedente. Não há como presumir o abalo moral de toda uma coletividade de pessoas pelo fato de dois policiais e um particular que com eles se conluiara terem extorquido a vítima Eduardo. A indenizabilidade do dano moral difuso exige mais que isso: que o ato ímprobo seja capaz de causar comoção social de dimensão tal que justifique o arbitramento de determinado valor compensatório. No caso, não se produziu nos autos provas – quer na fase extrajudicial, quer em Juízo – de que esse abalo haja sucedido, o que obsta à acolhida do pedido.

Como decidiu o eg. TJMS, *"A transgressão do sistema normativo e legal, notadamente, no campo dos princípios da estrita legalidade, moralidade e eficiência, não tem o condão de fazer surgir,* ***ipso jure****, o dever de indenizar a coletividade a título de dano moral difuso, porquanto a própria lei contempla a multa civil como sanção para o mesmo fundamento. Não se nega a possibilidade de dano moral*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

à coletividade. Entretanto, para que seja acolhida a pretensão indenizatória nos termos em que foi declinada, impunha-se ao titular da ação comprovar o abalo à harmonia das relações, ou violação à esfera de direitos extrapatrimoniais, ou então que tenham sido os mesmos expostos a algum risco potencial, o que não restou configurado nos autos" (apelação cível n. 00007879620088120015, rel. Claudionor Miguel Abss Duarte, 4ª Câmara Cível, julg. 10.6.2014, DJ de 16.7.2014).

Pretensão rejeitada, portanto.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com fundamento no arts. 9º, caput, I e V, e 11, caput, I, c/c o art. 12, incisos I e III, todos da Lei 8.429/1992. De conseguinte, hei por bem impor aos réus Jairton dos Santos, Vilmar Ribeiro e Diego César de Oliveira as penas discriminadas no item 5, letras "a" a "c". Os demais pedidos ficam rejeitados.

Pela sucumbência majoritária desses réus, pagarão eles 2/3 das custas e despesas do processo. Indevido o pagamento de honorários, uma vez que no polo ativo da ação figura o Ministério Público, o qual está isento de pagar a sua cota nas custas (Lei n. 7.347/1985, art. 18).

Com base no art. 5º e §§ da Lei Estadual n. 18.664/2015, c/c com a Resolução Conjunta n. 13/2016 – PGE/SEFA, arbitro os honorários advocatícios devidos ao curador especial Gustavo Gandolfo Scoralick em R$ 900,00. Para tanto, considero que a contestação por ele apresentada não se restringiu à denominada "negação geral", uma vez que abordou questões processuais e de fundo pertinentes ao litígio.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 487, I).

Após o trânsito em julgado: a) oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos dos aludidos requeridos; e b) proceda-se à alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e c) oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná dando-lhe ciência da decretação da perda dos cargos públicos ocupados pelos réus.

De outra parte, relativamente ao réu Michael Eymard Rocha de França Araújo, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 487, I).

Não havendo indício de má-fé na propositura da ação, descabe impor ao autor o pagamento de custas, despesas do processo e honorários (Lei n. 7.347/1985, art. 18).

P.R.I.

Londrina, 29 de maio de 2018.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BP NARGH 5UG4V K4QNB

SÉLLOS KNOERR
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR . FERNANDO GUSTAVO KNOERR . MASAKO SHIRAI-I.M.
HORÁCIO MONTESCHIO . JOSÉ ALBERTO MARTINS . LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
LEONARDO LUÍS DA SILVA . RICARDO MORETI DA FREIRIA-EST.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ

AUTOS 0009477-96.2014.8.16.0014

MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAUJO, já qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para ofertar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Ministério Público, alicerçados nas razões de fato e direito que seguem, requerendo a imediata remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça para que seja processado e julgado.

Finalmente, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC, requer-se a realização dos atos de comunicação processual doravante emanados deste feito em nome dos advogados Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, OAB/PR nº. 63.587 e Leonardo Luís da Silva, OAB/PR 92.544, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Em Curitiba, aos 18 de setembro de 2018.

LEONARDO LUÍS DA SILVA
OAB/PR 92.544

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR
OAB/PR 63.587

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 290
SÉ – SÃO PAULO – SP
CEP: 01.003-001

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

COLENDA CÂMARA

I – SÍNTESE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

O Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação em face de sentença prolatada nestes autos, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, relativamente ao réu Michael Eymard, ora recorrido.

Alegou, em síntese, que:

a) por intermédio das provas contidas nos autos, demonstrou-se que o apelado MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAÚJO, Delegado do DENARC, teria se associado com outras pessoas com o fim de obter vantagem patrimonial indevida de possíveis vítimas abordadas pelo DENARC;

b) MICHAEL EYMARD tinha como função proteger as ações do grupo criminoso, conferindo aparência de legalidade aos atos ilícitos praticados, por intermédio da formalização de procedimentos ou de contatos com autoridades de outros órgãos públicos;

c) O recorrido *"concedia a proteção necessária ao grupo criminoso"*.

d) O delegado e réu MICHAEL teria autorizado a abordagem da vítima, embora a apreensão de cigarros de tabaco não fosse atribuição do DENARC;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

Ao final requereu a reforma da sentença para condenar o recorrido à prática de atos de improbidade administrativa que geram enriquecimento ilícito e violam os princípios da administração pública (FATOS 1 e 2).

I – A NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ÔNUS QUE PERTENCIA AO AUTOR. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA.

Segundo o entendimento do recorrente, as provas constantes do conjunto dos autos são mais que suficientes para demonstrar que o recorrido praticou os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e violam princípios administrativos, em conluio aos demais sujeitos do pólo passivo.

No entanto, antes mesmo do encerramento da instrução probatória, precisamente em 21/03/2017 *(cf. evento 136.1)*, o juízo *a quo* fixou como controvertidos os seguintes pontos:

> *Defiro o pedido de produção da prova testemunhal, fixando como controvertidas as seguintes alegações (questões de fato):* ***a) saber se os réus Michael Eymard rocha de França Araújo (delegado de polícia),*** *Jairton dos Santos (investigador da Polícia Civil – DENARC), Vilmar Ribeiro (soldado da PM destacado para autuar no DENARC) e Diego César de Oliveira (terceiro que supostamente realizava o levantamento da identidade de possíveis vítimas das extorsões)* ***se conluiaram com o propósito de extorquir as vítimas Michael Pereira Siena e Eduardo Fernando Carvalho; b) saber se os réus receberam dessa última vítima o produto da exigência indevida (R$ 18.000,00); e c) saber se dessas supostas condutas ímprobas resultaram danos morais difusos.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

Oportunizada ampla possibilidade para que as partes carreassem provas aos autos, ao final da instrução sobreveio sentença de improcedência dos pedidos iniciais em relação ao recorrido, tendo em vista que **não ficou minimamente demonstrado nos autos que o Delegado de Polícia teria participado das supostas condutas ímprobas descritas na inicial.**

Ao contrário, o que se têm são depoimentos de testemunhas que confirmam a tese de defesa, no sentido de que **o requerido não concorreu para a prática de nenhum ato ilícito.**

A própria prova emprestada, requerida pelo Ministério Público e deferida pelo juízo, **corrobora o fato de que Michael não estava envolvido com outras pessoas no intuito de cometer crimes.**

Note-se, por oportuno, que os depoimentos prestados na ação penal nº 0035149-48.2010.8.16.0014 e emprestados ao presente feito possuem três características essenciais, a depender da posição de cada depoente.

Nesse particular, as **testemunhas de acusação** minudenciaram as ações perpetradas pelo grupo, sem citar o nome de Michael, e quando perguntados afirmavam que sequer o conheciam.

As **testemunhas de defesa,** por seu turno, afirmaram que Michael não teve nenhuma de participação nos fatos ilícitos narrados, ou o descreveram como um policial honesto e dedicado.

Não se comprovou o recebimento do dinheiro por Michael *(o que de fato nunca ocorreu)*, bem como não se logrou êxito na comprovação do "conluio" entre ele e os demais envolvidos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

Igualmente, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o recorrido teria conferido proteção às ações do grupo criminoso e aparência de legalidade aos atos ilícitos praticados, **por intermédio da formalização de procedimentos ou de contatos com autoridades de outros órgãos públicos.**

Não poderia ser diferente a conclusão atingida pelo juízo *a quo* na oportunidade da prolação de sentença, esposando o único raciocínio possível *(e seguro)* para valorar os fatos narrados pelo *parquet. Confira-se*:

> Aduz o Ministério Público, em alegações finais, **que a testemunha Fábio Henrique Bom El Kadri declarou que o delegado Michael lhe confirmara ter autorizado a diligência que resultou na abordagem da vítima Michel Pereira Siena.**
>
> **Na visão do *Parquet*, esse elemento de prova constituiria forte indício de participação do réu na prática do ato ímprobo, pois que ao DENARC – delegacia chefiada pelo requerido – não competia "a apreensão de cigarros de tabaco" (evento 250.1, p. 08).**
>
> **Ocorre que esse fato indiciário, ainda que provado fosse, seria insuficiente para concluir que o réu Michael Eymard Rocha de França Araújo anuíra com a prática dos atos de extorsão.**
>
> **Afinal, havendo em tese situação de flagrância de crime, a autoridade policial é obrigada por lei a realizar as diligências de abordagem e prisão do suspeito. Esse dever não é elidido pela circunstância de a delegacia de lotação do policial deter atribuição para apurar dada espécie de crime.**
>
> **Soma-se a isso o depoimento da testemunha Marcus Vinícius da Costa Michelotto, delegado de polícia**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

> **incumbido pela Secretaria de Segurança do Estado para acompanhar a apuração das extorsões.**
>
> **Declarou ele em Juízo: "... existia sim um desvio de função de um policial, se eu não me engano um informante da própria polícia civil e que se passava por e que eu não vi até aquele momento nenhuma atuação ou nada que vinculasse o Dr. Michael a isso. Muito pelo contrário, ele se prontificou a dar todas as informações ao GAECO e à de Londrina que foi responsável pela prisão dessas duas pessoas" (evento 228.6).**
>
> **Daí por que o quadro delineado conduz, quando menos, a situação de dúvida invencível quanto à real participação dos requeridos Michael, Jairton e Vilmar na consecução do ato ímprobo. Nesse ponto, portanto, penso que o Ministério Público não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia. Ônus esse que é extraído do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.** (p.10).

De fato, os depoimentos testemunhais, documentos e outras provas carreadas aos autos também deveriam servir à comprovação do recebimento, **POR MICHAEL**, do valor de R$ 18.000,00 a título de propina, como aponta o Ministério Público.

No entanto, nada veio aos autos que pudesse albergar suas alegações.

Aliás, durante todo o curso do processo o Ministério Público se limitou a uma única alegação ***(a qual é mais uma vez repetida no presente apelo)***:

> **"O delegado praticou condutas com o fim de garantir a efetividade e possibilitar a continuidade das improbidade administrativas ocorridas, bem como de assegurar as respectivas impunidades, ao**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

tentar conferir aparência de legalidade as improbidades descritas".

Em todas as oportunidades que teve para se manifestar no feito, o Ministério Público lançou mão do mesmo argumento *(e o repetiu insistentemente)* sem trazer **uma única prova** que pudesse caracterizar o **envolvimento do requerido com os demais policiais para a prática de atos ilícitos**.

Sequer explicou como teria ocorrido a alegada formalização de procedimentos ou de contatos com autoridades de outros órgãos públicos.

Na ocasião do depoimento pessoal do réu foi esclarecida a questão do alegado "conluio" que, em verdade, não passou de um ato legítimo da autoridade policial, no estrito cumprimento de seu dever legal, nos termos que seguem transcritos *(45min45seg)*:

> *"Michael: Não autorizei abordagem alguma, não autorizei a presença do Diego junto com os policiais, acompanhando-os na diligência, inclusive o Ribeiro estava de férias e eu não autorizei o Ribeiro a acompanhar essa diligência. Não tinha conhecimento.* ***O que eu tinha conhecimento é que eles estavam levantando esses endereços para eu encaminhar para [departamento policial] para fazer uma operação conjunta, inclusive a título de colaboração contra a criminalidade"****.*

> *Juízo: Tá, tá. Então nesse caso,* ***a respeito dessa operação, o senhor não tinha conhecimento dela?***

> *Michael:* ***Não, de forma alguma. De forma alguma.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

Juízo: ***O Sr. ficou sabendo*** *em algum momento* ***sobre*** *eventual* ***exigência de dinheiro por parte deles****? O sr. relatou que conversou com a Letícia, que seria proprietária da casa e…*

Michael: Então, ***no dia dos fatos, não houve [exigência]. Eu busquei saber, não houve.*** *Contudo, após,* ***lendo a denúncia****, verifiquei também que dias antes, antes desse dia 10, que* ***eles teriam se dirigido à casa de um cidadão chamado Eduardo, e que daí é o fato 3, e daí sim teriam feito essa exigência desses valores. Mas tudo isso veio à tona após a ocorrência desses fatos do dia 10.***

Juízo: O sr. não tinha conhecimento então sobre essa exigência do dia 05, e dessa operação na casa do Eduardo?

Michael: Não, não. De forma alguma.

Juízo: O sr. sabia […] que havia essa informação sobre a possibilidade de utilização de locais para lavagem de dinheiro e tal?

Michael: sim, sim.
Juízo: … Tanto que o sr. comunicou para a 10ª Subdivisão policial, o sr. sabia se o Diego estava envolvido nessa história toda?

Michael: É, eu sabia que a informação provinha dele, mas eu, em nenhum momento, como não ia ter nenhuma ação nossa, uma ação oficial, digamos assim, apenas levantamento de endereço e tudo, então eu não me preocupei muito, entendeu? Com essa situação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

Juízo: […] Sabia se o Diego chegava a participar dessas operações?

Michael: Não, Doutor, eu não conhecia esse Diego, eu não sei. O que eu tenho conhecimento, coordenava todas as operações da DENARC, mas a vida privada e pessoal de cada um eu não sei. Agora, o que eles faziam fora, individualmente, eventualmente, ***se eles fizeram alguma coisa foi fora do meu conhecimento.*** *Eu só tinha o conhecimento inicial.*

Juízo: O sr. não tinha então conhecimento dessas operações?

Michael: ***Dessas abordagens, não.*** *O que eu posso deduzir com isso? Que além do levantamento desses endereços, eles estavam já realizando as abordagens. Isso é o que está na denúncia. Não.* ***Eu tenho conhecimento até que eles estavam levantando os endereços. Não autorizei nenhuma abordagem, não autorizei, logicamente, nenhuma solicitação de vantagem nenhuma. Muito pelo contrário.***

Para corroborar o contexto fático delineado pelo requerido em seu depoimento, a testemunha Marcus Vinícius da Costa Michelotto confirmou que:

> *" […] existia sim um desvio de função de um policial, se eu não me engano um informante da própria polícia civil e "que se passava por" e que* ***eu não vi até aquele momento nenhuma atuação***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

> ***ou nada que vinculasse o Dr. Michael a isso. Muito pelo contrário, ele se prontificou a dar todas as informações ao GAECO e à de Londrina que foi responsável pela prisão dessas duas pessoas"***[1]. *(grifou-se)*

O conjunto dos autos encaminha-se facilmente para a conclusão de que nunca houve a união de desígnios entre o requerido e os demais sujeitos envolvidos no caso.

Michael, na condição de Delegado Chefe do DENARC, atuou durante todo o tempo em favor do deslinde dos fatos, tanto que auxiliou as autoridades no envio dos dados pertinentes ao GAECO naquela ocasião.

Se de fato tivesse praticado algum ato contrário à lei, o Ministério Público, no mínimo, **deveria descrever COMO teria sido praticado, QUAIS as circunstâncias da prática, além de caracterizar a conduta do requerido, mas não o fez. Simplesmente repetiu argumentos sem subsidiá-los em provas robustas.**

Como se vê, ficou demonstrado que o requerido agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, **o que impede a condenação por ato de improbidade administrativa**, justamente porque em virtude de a conduta ser lícita, não se pode caracterizar a antijuridicidade.

E não se diga que a apreensão de cigarros (apenas por não ser de atribuição do DENARC) é prova suficiente e apta a gerar o juízo condenatório neste feito.

1 Trecho do depoimento da testemunha Marcus Vinicius da Costa Michelotto 06min39seg – mov. 228.6).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

A sentença é muito clara também quanto a este ponto e não deve ser reparada:

> *[...] havendo em tese situação de flagrância de crime, a autoridade policial é obrigada por lei a realizar as diligências de abordagem e prisão do suspeito. Esse dever não é elidido pela circunstância de a delegacia de lotação do policial deter atribuição para apurar dada espécie de crime.*

Diante desse cenário, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, por não comprovar suas alegações, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que impede a condenação nos moldes da Lei 8.429/92.

Portanto, a sentença prolatada não merece ser reformada, pois além de levar em consideração todos os aspectos do contexto fático havido, aplicou corretamente as normas jurídicas vigentes, demonstrando-se irretocável em todos os seus aspectos.

II – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOLO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Além disso, também não há indício de dolo ou má-fé nas condutas perpetradas pelo requerido, como afirma o Ministério Público em suas razões recursais, sendo que este requisito é indispensável para a condenação por ato de improbidade administrativa.

Sobre o tema, confira-se importante lição de Sílvio Antônio Marques:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

"De início, constata-se que todos os atos considerados ímprobos pela lei especial têm um aspecto comum subjetivo, que é a ***voluntariedade*** *da conduta do agente público, que pode ser dolosa ou culposa. Para que se caracterize o ato de improbidade administrativa é necessário que o agente público atue conscientemente contra o interesse público (dolosamente) ou por imprudência, negligência ou imperícia (culposamente), sem os cuidados comuns à gestão da coisa pública.* ***As condutas dos arts. 9º e 11 pressupõem o dolo do agente público e de eventuais terceiros.*** *As figuras do art. 10 podem se caracterizar pela culpa ou dolo."*[2]

A jurisprudência é firme ao exigir a comprovação do dolo para caracterização do ato de improbidade, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO DE IMPROBIDADE - DELEGADO DE POLÍCIA - NOTÍCIA CRIME - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO - PORTARIA NÃO BAIXADA DE IMEDIATO - **MERA FALHA ADMINISTRATIVA QUE NÃO IMPLICA EM ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA - PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA SE TRATAR O APELADO DE PROFISSIONAL CÔNSCIO DE SEUS DEVERES E DEDICADO AO TRABALHO POLICIAL - DECISÃO CORRETA** - RECURSO IMPROVIDO. Grifou-se
(TJPR - 3ª C.Cível - AC - 107203-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Nério Spessato Ferreira - Unânime - J. 09.12.2003)

2 MARQUES, Silvio Antonio. Improbidade Administrativa Ação Civil e Cooperação Jurídica Internacional, 1ª edição. Saraiva, 01/2009. p. 65.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** DISPENSA DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA GUARDA MUNICIPAL DE LONDRINA. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA NA CONDUTA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EXISTE LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS ATOS IMPORTARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IRREGULARIDADES/INABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O AGENTE DE FORMA OBJETIVA.** *RECURSOS PROVIDOS. (TJPR - 5ª C.Cível - 0061888-19.2014.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - J. 08.05.2018)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. ***IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO. DESNECESSÃRIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO OU CULPA GRAVE POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO. INDISPENSÁVEL.*** *CONDENAÇÃO DE PARTICULAR POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. EM CONCURSO COM AGENTE PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.429, DE 1992. DANO MORAL DIFUSO. NÃO CONFIGURADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO.*

1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição".

2. Cinge-se a controvérsia em apurar se os réus praticaram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429, de 1992, na concessão de benefícios de aposentadoria pelo INSS, mediante a apresentação e comprovação de tempo de serviço por meio de documentos falsos, causando dano ao erário.

3. Para a configuração da improbidade administrativa não se exige a consumação do dano ou prejuízo, mas a comprovação do dolo ou da culpa grave do agente é elemento fundamental e indispensável.

4. ***Não se pode estender o alcance da norma ou alargar a conduta descrita na lei. A improbidade vai além da ilegalidade e da irregularidade. A improbidade é ato voluntário desonesto, desprovido de boa-fé, no qual a vontade do agente é praticá-lo mesmo sabendo de sua antijuridicidade, ou seja, com objetivos escusos, contrários aos princípios que informam a Administração Pública.***

5. ***O agente público inábil ou incapaz não deve ser punido pela prática de ato de improbidade administrativa, pois não age com má-fé, desonestidade ou deslealdade.***

6. ***A Lei nº 8.429, de 1992 foi editada para punir o desonesto, o corrupto, aquele absolutamente desprovido de lealdade para com a Administração Pública e não o inábil, o despreparado tecnicamente.***

7. O art. 3º da Lei nº 8.429, de 1992 estabelece a sistemática para a condenação extensiva do particular pela prática de ato de improbidade administrativa, qual seja: primeiro é imprescindível que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa e que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

tenha sido atribuído a um agente público; e, segundo, que o particular tenha concorrido, induzido ou obtido benefícios em razão da prática desse ato.

8. A configuração do dano moral difuso exige a demonstração de que o ato praticado afronta e ultrapassa os limites da tolerabilidade, que seja suficiente para produzir insegurança, intranquilidade e relevante alteração extrapatrimonial coletiva.

9. Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação do Ministério Público Federal, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicado o agravo retido interposto por Eduardo Rocha.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1491310 / TRF-3 SP. 0027442-13.2004.4.03.6100. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. SEXTA TURMA. Data de Julgamento: 05/04/2018.

Não se pode desconhecer, portanto, que o ato de improbidade exige a **intenção de o agente obter vantagem indevida**, **conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. Não é suficiente sua imperícia na condução das suas funções a fundamentar a condenação nas penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.**

In casu, inexiste comprovação da vontade e consciência do requerido Michel na prática de atos de improbidade, até porque ele sequer conhecia os supostos atos ilícitos até o momento da abordagem, conforme amplamente demonstrado com as provas carreadas aos autos.

Pode-se até lamentar que um delegado de polícia desconheça atos de improbidade que estavam sendo praticados por

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573

seus subordinados, mas não se pode condená-lo por tal desconhecimento!

Permitir tal condenação é responsabilizá-lo de forma objetiva, em total descompasso ao que preceitua o ordenamento jurídico.

Assim, não comprovada a existência de dolo (vontade e consciência) do requerido na prática de seus atos, impõe-se, também sob esse aspecto, a manutenção da decisão de piso.

III - PEDIDOS

Pelo exposto, demonstrada a insustentabilidade dos argumentos apresentados pelo Ministério Público em seu apelo e à vista da escorreita decisão proferida no processo, **requer-se o IMPROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença em relação ao requerido MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAUJO, conforme fundamentação.**

Termos em que
Pede deferimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

LEONARDO LUÍS DA SILVA
OAB/PR. 92.544

FERNANDO GUSTAVO KNOERR
OAB/PR 21.242

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR
OAB/PR 63.587

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ63L TBEYD 5NL66 GP573